



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600272-97.2024.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDESON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720

RECORRIDA: RESULT ESTRATEGIA E MIDIA LTDA, LUANA MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA: LUCY MARA DE OLIVEIRA FRANCA - AL16894-A

Advogado do(a) RECORRIDA: PLALTON LUIZ DA SILVA VERISSIMO - PE45668

Ementa: Direito Eleitoral. Pesquisa Eleitoral Irregular. Intempestividade na Retificação de Dados. Reforma da Sentença. Aplicação de Multa.

I. Caso em Exame

- 1. Recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra sentença que julgou improcedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular realizada pela empresa Result Estratégia e Mídia Ltda.**

II. Questão em Discussão

- 2. A questão consiste em determinar se a ausência de elementos obrigatórios, como o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) e a divulgação da**



pesquisa sem o prévio registro completo, configura irregularidade capaz de invalidar a pesquisa e justificar a aplicação de multa.

III. Razões de Decidir

3. **A empresa recorrida não apresentou tempestivamente os dados obrigatórios, previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.600/2019. Mesmo com a retificação tardia dos documentos, a falha comprometeu a fiscalização da pesquisa por partidos e coligações.**
4. **A divulgação da pesquisa sem o cumprimento integral dos requisitos legais, incluindo a replicação em redes sociais, tem potencial de influenciar a opinião pública e prejudicar a legitimidade do pleito eleitoral.**

IV. Dispositivo e Tese

5. **Recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença para aplicar a multa mínima no valor de R\$ 53.205,00, conforme art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.**

Tese de Julgamento: “A divulgação de pesquisa eleitoral sem o cumprimento tempestivo das exigências legais quanto à apresentação de dados obrigatórios, como o DRE, configura irregularidade passível de multa e compromete a legitimidade do processo eleitoral.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a sentença para aplicar a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima. Impedido o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO



0600272-97.2024.6.02.0014



Trata-se de Recurso interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de **Japaratinga/AL** contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada em desfavor de RESULT ESTRATÉGIA E MÍDIA LTDA e LUANA MOTA DOS SANTOS (**SITE DE NOTÍCIAS MARAGOGIRO**).

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a divulgação de pesquisa irregular relativamente ao pleito de 2024, referente àquele município.

Aduz que as irregularidades dizem respeito à ausência de elementos obrigatórios no ato do registro da pesquisa, intempestividade da retificação de dados enviados ao Sistema PesqEle na documentação ofertada pelo instituto RESULT e contagem de amostras em locais sem residência ou em imóveis em construção.

O Recorrente, ao alegar o comprometimento da lisura da citada pesquisa, pede o provimento do recurso, de modo a reformar a sentença julgando-se procedente a representação em tela, para que os recorridos e o Facebook sejam compelidos a deletarem as postagens nas redes sociais nos links informados, bem como para condenar os Recorridos às sanções decorrentes da divulgação de pesquisa irregular.

Em suas contrarrazões, o instituto RESULT refutou as alegações do recurso, consignando que o mero fato de seu capital social ser menor que o autofinanciamento das pesquisas eleitorais que ele autofinanciou não configura irregularidade, uma vez que não refletem a sua disponibilidade financeira, conforme o Demonstrativo de Resultado de Exercício de 2023.

O RESULT salientou que apresentou toda a documentação e atendeu aos requisitos legais quanto à pesquisa sob impugnação. Afirmou também que se ateu na coleta de dados amostrais segundo o censo do IBGE e que fizera os ajustes e correções devidas.

Assim, postulou a manutenção da sentença.

Não houve contrarrazões por parte de Luana Mota dos Santos.



Com vista dos autos, em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.

- VOTO VISTA - VENCEDOR

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO POLÍTICO SOCIALISTA BRASILEIRO – Órgão Provisório em Japaratinga/AL, em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 14ª Zona que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa irregular, ajuizada em desfavor de RESULT ESTRATÉGIA E MÍDIA LTDA e LUANA MOTA DOS SANTOS.

Já devidamente redigido e especificado nos autos, dispense a necessidade de relatório.

Após detida análise dos autos, em cotejo com o respeitável voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Guilherme Yendo, revelo, desde já, que alcanço conclusão diversa sobre a regularidade da pesquisa.

A divulgação de pesquisa eleitoral está condicionada, ao registro das informações estabelecidas no art. 33 da Lei 9.504/97 e art. 2º da Resolução 23.600/2019, perante a Justiça Eleitoral.

O Recorrente alega que teria ocorrido: 1. Intempestividade da retificação dos dados; 2. Ausências de elementos obrigatórios no ato do registro; 3. Contagem de amostras em locais sem residência/construção.

Incontestável que o efetivo registro apenas se constitui quando todos os requisitos do dispositivo acima transcrito são cumpridos em sua integralidade e de forma cumulativa, considerando-se não registrada a pesquisa que deixar de cumprir qualquer um deles.

Sobre estes aspectos a sentença consignou:

In casu, ao analisar os documentos adunados aos autos, é incontroverso que houve a divulgação de pesquisa eleitoral de nº 03799/2024, conforme alegado pelo representante e confirmado pela empresa representada em sua contestação.



Resta, portanto, analisar se a divulgação da referida pesquisa observou os ditames legais.

Consultando o Sistema PesEle disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, denota-se que a pesquisa eleitoral contratada pela Empresa RESULT ESTRATEGIA E MIDIA LTDA e identificada sob número AL03799/2024, foi registrada na Justiça Eleitoral em 02/08/2024.

Assim, quanto ao prazo para sua divulgação (mínimo de 5 dias após o registro), não vislumbro qualquer irregularidade, sendo importante ainda destacar que, nos termos do art. 11 da Resolução TSE nº 23.600/2019, as pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitados o prazo de 5 (cinco) dias.

Além do prévio registro, o art. 33, da Lei nº 9.504/97 e art. 10, da Resolução TSE nº 23.600/2019, exigem que na divulgação das pesquisas constem algumas informações, entre as quais, o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade que realizou e de quem contratou e o número de registro da pesquisa.

Quanto a esse último requisito, observo que a pesquisa divulgada não contém todas essas informações (inclusive o mencionado DRE).

Contudo, tal omissão não faz com que a pesquisa que foi previamente registrada na Justiça Eleitoral seja considerada fraudulenta.

De outro lado, quanto à divergência de data, não vislumbro que o fato de a aplicação ter ocorrido em 02/08/2024 e 03/08/2024, enquanto a data informada ao TSE foi 03/08/2024 e 04/08/2024, gere mácula capaz de suspender a pesquisa, até porque a representada explica em sua contestação a existência de problemas no envio, o que parece razoável.

Noutro giro, as alegações da existência de locais não servidos por residência ou afins parecem, também, devidamente justificadas pela utilização do sistema SIDRA, do IBGE, a englobar zonas urbanas e rurais.

Nos termos consignados no Voto:

Primeiramente, há que se destacar que a empresa RESULT, apesar de um certo atraso, acabou por providenciar em 20/8/2024 (id 10152981) o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) relativamente ao ano de 2023, previsto na Res. TSE nº 23.600, conforme abaixo: (...).

Registre que o regulamento do TSE, consubstanciado na Resolução nº 23.600, acima reproduzido, no trato de pesquisas eleitorais, prevê que o instituto responsável possa suprir documentação faltante, de modo a atender às exigências da mencionada norma.



Da leitura do excertos vê-se que a sentença, a qual foi posteriormente corroborada pelo parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, acompanhada do entendimento exarado no voto do eminente relator, todos superam a complementação da informação referente ao DRE, por isso, não merecendo o rigor de invalidar a pesquisa.

Porém, entendo com razão a irresignação do Recorrente.

Lei 9.504/97. Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são OBRIGADAS, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

A intempestividade das informações obrigatórias para validade da pesquisa ocorreu, mas foi afastada, especialmente por se entender que não havia gravidade. Porém, penso que a não observância estrita da norma impede que os demais Partidos e Coligações possam exercer o seu direito de fiscalização enquanto a empresa obsta deliberadamente o complemento das informações.

Note-se que houve a divulgação da pesquisa pela Empresa Recorrida, inclusive com sua replicação no canal de notícias @maragogiro_oficial em seu perfil na rede social Instagram, disponível, a



época dos fatos, no endereço eletrônico https://www.instagram.com/maragogiro_oficial/p/C-cumvROIfy/

Logo, tornou-se evidente a capacidade de influenciar a opinião pública, com elevado número de comentários favoráveis ao suposto primeiro colocado nas pesquisas. Estes fatos não podem ser ignorados.

A legislação de regência sobre as pesquisas eleitorais já é bastante limitada, oferecendo-nos poucas diretrizes para o abalimento da sua legalidade, de forma que o mínimo esperado é que a empresa cumpra, em tempo, o que a legislação determina.

Ademais, é fato incontroverso nos autos que a empresa agiu de forma intempestiva, inclusive, em sua defesa alegou problemas técnicos, alegações estas desacompanhadas de provas. A pesquisa impugnada nº AL-03799/2024 estava apta a ser divulgada na data de 08/08/2024, destarte, deveria ser complementada até 09/08/2024, fato não ocorrido.

Segundo o eleitoralista José Jairo Gomes:

As pesquisas constituem importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação de seus candidatos. São úteis sobretudo para a definição de estratégias e tomada de decisões. Não obstante, é certo que os resultados apresentados podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam "na frente" ou "liderando as pesquisas". Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições" (Direito Eleitoral, S. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 292).

A ausência desses dados essenciais vulnera o postulado da transparência e dificulta a fiscalização do Ministério Público, dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos.

Em virtude disso, a sentença há de ser reforma em sua totalidade para aplicar a multa no mínimo legal - Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Resolução 23.600/19

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).



Isto posto, com as escusas de praxe por inaugurar divergência, voto no sentido de julgar pelo conhecimento e provimento ao recurso, reformando a sentença para aplicar a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Des. Eleitoral Relator

VOTO VENCIDO

Cuida-se de Recurso interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de **Japaratinga/AL** contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada em desfavor de RESULT ESTRATÉGIA E MÍDIA LTDA e LUANA MOTA DOS SANTOS.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a divulgação de pesquisa irregular relativamente ao pleito de 2024, referente àquele município.

De início, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Assim, inexistindo preliminares a serem enfrentadas e decididas, passo ao exame de mérito.

Com efeito, a sentença de primeiro grau foi assim prolatada pelo juízo de primeira instância:



(...)

Nesse diapasão, a questão em tela se relaciona à regra disposta na Lei nº 9.504/1997, notadamente em seu art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º. Segundo tal previsão, as entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público, são obrigadas, a registrar cada pesquisa, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, fazendo dela constar uma série de informações exigidas, ensejando a imposição de multa em caso de inobservância.

Regulamentando o citado dispositivo legal, a Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece que o registro da pesquisa eleitoral a ser divulgada deve ser efetuada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), disponível nos sítios eletrônicos dos Tribunais Eleitorais.

In casu, ao analisar os documentos adunados aos autos, é incontroverso que houve a divulgação de pesquisa eleitoral de nº 03799/2024, conforme alegado pelo representante e confirmado pela empresa representada em sua contestação.

Resta, portanto, analisar se a divulgação da referida pesquisa observou os ditames legais.

Consultando o Sistema PesEle disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, denota-se que a pesquisa eleitoral contratada pela Empresa RESULT ESTRATEGIA E MIDIA LTDA e identificada sob número AL-03799/2024, foi registrada na Justiça Eleitoral em 02/08/2024.

Assim, quanto ao prazo para sua divulgação (mínimo de 5 dias após o registro), não vislumbro qualquer irregularidade, sendo importante ainda destacar que, nos termos do art. 11 da Resolução TSE nº 23.600/2019, as pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitados o prazo de 5 (cinco) dias.

Além do prévio registro, o art. 33, da Lei nº 9.504/97 e art. 10, da Resolução TSE nº 23.600/2019, exigem que na divulgação das pesquisas constem algumas informações, entre as quais, o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade que realizou e de quem contratou e o número de registro da pesquisa.

Quanto a esse último requisito, observo que a pesquisa divulgada não contém todas essas informações



(inclusive o mencionado DRE). Contudo, tal omissão não faz com que a pesquisa que foi previamente registrada na Justiça Eleitoral seja considerada fraudulenta.

De outro lado, quanto à divergência de data, não vislumbro que o fato de a aplicação ter ocorrido em 02/08/2024 e 03/08/2024, enquanto a data informada ao TSE foi 03/08/2024 e 04/08/2024, gere mácula capaz de suspender a pesquisa, até porque a representada explica em sua contestação a existência de problemas no envio, o que parece razoável.

Noutro giro, as alegações da existência de locais não servidos por residência ou afins parecem, também, devidamente justificadas pela utilização do sistema SIDRA, do IBGE, a englobar zonas urbanas e rurais.

No que se refere ao capital social da empresa representada, como se pode ver da definição apresentada pelo Portal Sebrae, este é "o valor investido que será colocado a disposição da empresa por cada um dos sócios, seja bens financeiros ou bens materiais". Deste modo, não se confunde com os investimentos eventuais realizados pela pessoa jurídica. E, ainda que assim não o fosse, os apontados R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) investidos pela empresa representada não encerram dissonância tão abissal em relação ao valor inicialmente investido a título de capital social, motivo pelo qual não denota atuação, necessariamente, fraudulenta da empresa.

Portanto, agora em um juízo definitivo, mostra-se ausente a apontada fraude.

*Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, confirmo a decisão proferida em sede de tutela de urgência, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC e determino **seja desentranhada a petição constante no id 122353025, nos termos da fundamentação retro.***

(...)

A sentença em tela mostra-se devidamente fundamentada e bem aplicou o direito ao caso concreto.

Primeiramente, há que se destacar que a empresa RESULT, apesar de um certo atraso, acabou por providenciar em 20/8/2024 (id 10152981) o **Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) relativamente ao ano de 2023, previsto na Res. TSE nº 23.600, conforme abaixo:**



Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(...)

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

(...)

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

(...)

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

(...)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

(...)

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)



Registre que o regulamento do TSE, consubstanciado na Resolução nº 23.600, acima reproduzido, no trato de pesquisas eleitorais, prevê que o instituto responsável possa suprir documentação faltante, de modo a atender às exigências da mencionada norma.

Essa peça documental, denominada DRE, está assim descrita no site do SEBRAE:

A Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) é um tipo de relatório contábil que tem a finalidade de descrever as operações realizadas pela empresa no período analisado. Ela permite confrontar receitas e despesas, apontando o resultado líquido do negócio, seja em relação ao lucro ou prejuízo.

([https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-e-demonstracao-de-resultados-do-exercicio-novo,3157d181c0ed0510VgnVCM1000004c00210aRCRD#:~:text=A%20Demonstra%C3%A7%C3%A3o%20de%](https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-e-demonstracao-de-resultados-do-exercicio-novo,3157d181c0ed0510VgnVCM1000004c00210aRCRD#:~:text=A%20Demonstra%C3%A7%C3%A3o%20de%20)
)

Esse relatório constitui-se de documento exigido pelo TSE, em seu regulamento sobre pesquisa eleitoral (Res. TSE nº 23.600), não podendo ser dispensado pela Justiça Eleitoral.

Assim, há que se ter cautela diante da situação posta, para não obstar a divulgação de resultados de pesquisa em que apenas faltava um documento de natureza contábil.

Nesse sentido, a Res. TSE nº 23.600 contém um interessante dispositivo que pode ser aplicado ao caso. Veja-se:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

E este Relator, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600242-07.2024.6.02.0000, impetrado pelo Recorrente, negou liminar por ele postulada, mantendo decisão liminar do Juízo da 14ª Zona



Eleitoral, ou seja, este Magistrado, em 19/8/2024, deu prazo de 2 dias para o RESULT fornecer a DRE.

O instituto em tela, no dia seguinte, isto é, 20/8/2024, tanto nos autos do referido Writ (id 10148499) quanto nesta Representação (id 10152981), confeccionou o DRE, firmado por seu contador.

Nesse particular, cabe reproduzir excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (Id 10155529):

(...) Alega o recorrente que o efetivo registro apenas se constitui quando todos os requisitos do dispositivo acima transcrito são cumpridos em sua integralidade e de forma cumulativa, considerando-se não registrada a pesquisa que deixar de cumprir qualquer um deles. Entretanto, não é o que estabelece o dispositivo citado. De fato, há no § 7º do art. 2º da Resolução 23.600/2019 disposição expressa no sentido de "ser a pesquisa considerada não registrada" se, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro não for complementado com os seguintes dados:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada; II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada; III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada; IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Ocorre que o Demonstrativo do Resultado do Exercício não se insere entre os dados exigidos no § 7º. Não parece, dessa forma, que o descumprimento do prazo estabelecido no § 7º, em relação a qualquer informação da pesquisa eleitoral, possa acarretar a severa penalidade de pesquisa não registrada.

Não se desconhece o precedente do Tribunal Superior Eleitoral firmado no julgamento do REspEl nº 060005975, citado pelo recorrente. No caso apreciado, no entanto, a pesquisa foi divulgada sem a complementação da informação relativa aos bairros em que foram realizadas as entrevistas, dado expressamente elencado no inciso I do § 7º do art. 2º da Resolução 23.600/2019, e para o qual a ausência importa - inequivocamente - na penalidade descrita na norma (ser a pesquisa considerada não registrada).



(...)

Invoca o recorrente um precedente da Justiça Eleitoral do Espírito Santo como decisão paradigmática em que se glosou pesquisa pela ausência do DRE.

Todavia, em consulta ao Pje, tem-se que a sentença e o correspondente recurso foram pelo julgamento de improcedência, conforme se vê da REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600032-79.2024.6.08.0002 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM -ESPÍRITO SANTO:

(...)

A análise do magistrado deve pautar-se na observância dos requisitos previstos no art. 33 da Leidas Eleições, não havendo que se perquirir se esta ou aquela empresa tem capacidade financeira para realização de pesquisas, devendo, a empresa, entretanto, em caso de recursos próprios, juntar o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

O mero fato do Demonstrativo do Resultado de Exercício ao ano anterior ao da realização das eleições apresentado, registrar o valor de R\$5.828,05 como resultado líquido do período, não indica, forçosamente, que a pesquisa foi passível de fraude, em não havendo prova robusta em contrário. Consigno, neste particular, a ausência de qualquer indício mínimo da presença de artifícios a beneficiar ou prejudicar determinado candidato.

Ante o exposto, sem mais delongas, revogo a liminar a seu tempo deferida e, julgo improcedente a pretensão autoral.

P.R.I.

Preclusas as vias recursais e após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, datada e assinada eletronicamente.

RONNEY GUERRA



Assinado eletronicamente por: RONEY GUERRA SATTLER SACT DUCH17/05/2024 - 22:10:13 <https://pje1g-es.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamID> do documento: 122219279

(...)

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. PRECLUSÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. DEPOIMENTO PESSOAL. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZAM A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

(...)

3. MÉRITO

3.1. Não há impedimento para a divulgação da pesquisa eleitoral em apreço, uma vez que cumpriu com os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 23.600/2019.

3.2. Recurso eleitoral desprovido.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se SUSPEITO o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

Sala das Sessões, 14/08/2024.

DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

(...)



Ainda sobre o DRE, id 10152981, verifica-se que em 2023 o instituto RESULT informa ter obtido uma receita bruta de R\$ 63.100,00 e um Lucro Bruto Operacional na ordem de R\$ 28.395,00. Isso, à falta de prova em contrário, demonstra capacidade financeira para realizar pesquisas eleitorais em 2024 mediante recursos próprios, e também em outros municípios além de Japaratinga/AL.

O espírito da norma, em verdade, veda que, no ano eleitoral, pesquisa sem registro ou sem as informações exigidas pela legislação vigente tenham seus resultados divulgados perante o eleitorado, para se evitar fraude, abuso de poder, dentre outros ilícitos.

De todo modo, ao que tudo indica, o registro da pesquisa contém os elementos básicos mínimos que denotam que não se provou fraude e nem irregularidade suficiente para se obstar a divulgação da pesquisa objeto deste feito.

O partido recorrente consigna que a pesquisa impugnada (nº AL-03799/2024) estava apta para ser divulgada em 8/8/2024 e somente poderia haver complementação de dados pelo instituto RESULT até o dia 9/8/2024.

Pois bem, há que se creditar boa-fé ao instituto em tela, visto que ele providenciou o DRE, conforme acima. Quanto ao descumprimento do prazo para a correção ou complementação de outros dados, aquele instituto alegou a existência de problemas operacionais no envio das informações, vindo ele a ofertá-los no dia 10/8/2024.

Esse descumprimento de prazo por apenas 01 (um) dia é absolutamente irrelevante, não sendo razão que justifique a apenação do instituto e nem a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral sob apreciação.

Diante desse contexto, voto pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**



